

57

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 26.OUT.2005)

Ao abrigo do disposto no artigo 72º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, conjugado com o artigo 34º do Dec. Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) instaurou, em 30 de Março de 2005, o processo de contra-ordenação OUT04CAP16-R contra a RCS – Rádio Clube de Sintra, Lda., com sede na Rua Dr. Félix Alves Pereira, 12 - B, 2710 - 554 Sintra, com os seguintes fundamentos:

1. Por carta de 28 de Outubro de 2004, a Rádio Clube de Sintra, Lda., remeteu à AACCS, cópia da escritura de redenominação, cessão de quotas, renúncia à gerência, unificação e alteração parcial do pacto social.
2. A Rádio Clube de Sintra, Lda. é titular do alvará para o exercício da actividade de radiofusão sonora local no concelho de Sintra, frequência 91.2MHz.
3. Da análise da referida escritura concluiu-se o seguinte:
 - a) A referida sociedade era detida por Veredas – Cooperativa Cultural de Sintra, CRL, Tipografia Medina, S.A., e Idalina Grácio de Andrade.
 - b) Pela cessão de quotas, ocorrida em 20 de Outubro de 2004, a totalidade do capital social passou desde essa altura a pertencer a

17

Daniel Luís Calvelas Vicente, Artur de Jesus Guerreiro Machado e Ezequiel da Assunção Quintino.

4. À revelia do disposto na lei sobre a matéria, não foi solicitada à AACCS a autorização prévia necessária à concretização de tal cessão, tendo a AACCS tido conhecimento da mesma *a posteriori*.

5. Contactado o Director da Rádio, o mesmo apressou-se a dizer que *“essa falta, que se reconhece, deveu-se, basicamente, ao conhecimento deficiente das exigências legais na transmissão e aceitação do capital social das empresas vocacionadas e titulares de alvará para a actividade de radiodifusão.”*

6. Esclareceu ainda que os sócios gerentes se disponibilizavam para proceder ao “anulamento” da escritura de cessão, para assim poderem iniciar o processo junto da AACCS de acordo com a lei, caso não fosse já possível aproveitar o acto material realizado.

7. Em reunião plenária de 30 de Março de 2005, a AACCS, deliberou instaurar o respectivo procedimento contra-ordenacional contra a RCS – Rádio Clube de Sintra, Lda., por violação do disposto no artigo 18º, n.º 1 da Lei da Rádio.

8. Por ofício datado de 7 de Setembro de 2005, a arguida foi notificada da acusação contra si deduzida, como também foi informada de que dispunha de dez dias para apresentar defesa escrita, bem como os meios de prova reputados como convenientes.

9. A 15 de Setembro a RCS – Rádio Clube de Sintra, Lda. enviou a sua defesa escrita argumentando o seguinte:

17

- a) admite ter violado o artigo 18º, n.º 1 da Lei da Rádio, o que se ficou a dever a um conhecimento deficitário da lei, e nunca a um acto contra a lei;
- b) não se tratou de um acto de má fé, o que facilmente se pode concluir pelo não ocultamento da situação, tendo sido comunicada à AACCS a alteração do controlo da empresa.

10. Cumpre decidir.

Resultou provado nos autos que a arguida procedeu à alteração do controlo da empresa sem requerer a prévia autorização da AACCS, conforme o estipulado no artigo 18º, n.º 1 da Lei da Rádio.

Estabelece o referido artigo que a “a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo de empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão só pode ocorrer (...) um ano após a última renovação, e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS.”

Acrescenta o n.º 3 do mesmo artigo que “considera-se existir controlo da empresa quando se verifique a possibilidade do exercício, isolado ou conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, de uma influência determinante sobre a sua actividade, designadamente através da existência de direitos de disposição sobre qualquer parte dos respectivos activos ou que confirmam o poder de determinar a composição ou decisões dos órgãos da empresa.”

J7

A arguida invocou em sua defesa o conhecimento deficiente da lei, o que não a pode beneficiar, já que a arguida tem obrigação de saber qual a legislação que regulamenta o exercício da sua actividade.

Com a sua conduta, a arguida violou o disposto no artigo 18º, n.º 1 da Lei da Rádio, pelo que praticou uma contra-ordenação prevista e punível pelo artigo 68º, alínea c) da referida lei, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima, nos termos do artigo 18º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Haverá que reconhecer que o comportamento da arguida, no caso concreto, foi culposos, não podendo prevalecer o argumento do desconhecimento da lei, como já atrás foi referido. Contudo, é de tomar em consideração que foi prontamente comunicada à AACCS, após a escritura de cessão de quotas, a realização da operação que modificou o controlo da empresa.

Por outro lado, a arguida não retirou qualquer benefício económico da prática da infracção.

Quanto à situação financeira do operador de radiodifusão, pelos dados que foram fornecidos, constata-se que a mesma é deficitária.

Entende, pois, a AACCS que, considerando a natureza da infracção, a inexistência de benefício económico e a situação financeira do órgão de comunicação social, se mostra suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é admoestada a arguida, nos termos do artº 51º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro (na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro), sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir o artigo 18º, n.º 1 da Lei da Rádio.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 26 de Outubro de 2005
O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro